



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.667932/2011-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.398 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO COFINS
Recorrente PROMORAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2002

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. PER/DCOMP. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, sendo substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de crédito de COFINS cumulativo relativo a recolhimento a maior, que restou indeferido, consoante Despacho Decisório carreado aos autos.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de inconformidade, julgada improcedente, nos termos do Acórdão DRJ nº 14-052.635.

Intimado desta decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

(i) a necessidade de se reconhecer o crédito decorrente de pagamento indevido valores de COFINS não incluídas no conceito de receita; e

(ii) a não incidência de PIS/COFINS sobre juros e correções monetárias decorrentes das vendas de unidades imobiliárias, por não configurarem receita.

Em seguida, os autos foram direcionados para este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-006.396**, de 28 de março de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.667929/2011-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3402-006.396**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

De pronto, vale consignar que, em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972¹.

Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação é do postulante ao crédito, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho².

Atentando-se para o presente caso, vislumbra-se que o contribuinte alegou que a origem do crédito decorreria de equívoco cometido no pagamento de processo de parcelamento n.º 10880.014298/2001-10, no qual teria apurado e recolhido a COFINS sobre juros e correções monetárias decorrentes das vendas de unidades imobiliárias, valores que não correspondem à Receita.

Contudo, para demonstrar a existência do seu crédito, a Recorrente não acostou ao seu Recurso Voluntário qualquer documento que poderia respaldar o seu crédito. Com efeito, não constam dos autos sequer a cópia do pedido de parcelamento referenciado na defesa, a planilha com a composição das bases de cálculo que respaldariam o valor do crédito ou mesmo quaisquer documentos fiscais ou contábeis suscetíveis à respaldar o crédito pleiteado.

E aqui frise-se que a Recorrente pretende a restituição integral do valor recolhido na guia DARF sob a alegação de pagamento indevido da COFINS de forma parcial, vez que recolhido com base no conceito de receita inconstitucionalmente alargado. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos passíveis de comprovar a origem do parcelamento, quais os valores que teriam sido pagos naquele processo que estariam corretos e quais os valores que teriam sido indevidamente recolhidos a maior naquele processo.

¹ “Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

² A título de exemplo: "Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.** Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

A impossibilidade de verificação da validade do crédito por ausência de respaldo probatório foi indicada na r. decisão recorrida, sendo que a empresa permaneceu trazendo alegações de mérito gerais e sem substrato probatório em seu Recurso Voluntário:

"Mesmo que se concorde com o argumento da recorrente, quanto ao entendimento do STF sobre a ampliação da base de cálculo, **a verdade é que qualquer juízo de valor, no caso, dependeria da apresentação de provas.**

Esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Mas para tanto, **a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois se trata de uma solicitação de seu exclusivo interesse.**

No presente, a interessada não apresentou qualquer documentação que lastreasse seu pedido, o que impediria a análise da referida liquidez e certeza, além de consumir a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º." (e-fl. 29 - grifei)

Assim, considerando que não constam dos autos quaisquer documentos passíveis de evidenciar, nem mesmo de forma indiciária, o direito creditório apontado pelo sujeito, não é possível confirmar a validade das alegações trazidas pela Recorrente. Ainda que se coadune com as alegações de direito genericamente trazidas em sua peça de defesa, a empresa deixou de juntar aos autos elementos de prova da existência do direito.

Com isso, face a ausência de provas, deve ser mantida a conclusão alcançada pela decisão de primeira instância no sentido da inexistência de qualquer direito creditório na hipótese.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Processo nº 10880.667932/2011-93
Acórdão n.º **3402-006.398**

S3-C4T2
Fl. 6

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra.